



**Tribunal de Contas do Estado do Pará**

**A C Ó R D Ã O Nº 41.216**  
(Processo nº 2006/50132-2)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 507/02 e Termos Aditivos, firmado com a PREFEITURA DE CONCÓRDIA DO PARÁ e a SEPOF.

Responsável: Sr. RENATO CORADASSI, Prefeito à época.

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA.

**EMENTA**: Contas irregulares. Devolução do valor conveniado. Aplicação de multa regimental.

Relatório da Exm<sup>a</sup> Sra. Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA: Processo nº 2006/50132-2

Tomada de Contas do convênio 507/2002 celebrado entre a Secretaria Executiva de Planejamento Orçamento e Finanças e a Prefeitura de Concórdia do Pará, de responsabilidade do Sr. Renato Coradassi - ex-Prefeito, no valor de R\$135.000,00 (cento e trinta e cinco mil reais), tendo por objeto a "Ampliação do Ginásio Poliesportivo".

O Órgão Técnico em informação constante às fls. 49/50, considera o Sr. Renato Coradassi em débito para com o Erário Público Estadual, da quantia conveniada, devendo a mesma ser recolhida devidamente corrigida e acrescida dos consectários legais, aplicadas as multas regimentais dispostas nos arts. 232 e 233, inciso VI do RITCE/PA.

Citado na forma regimental o responsável não se manifestou.

O douto Ministério Público de Contas, em parecer às fls. 69 acompanha na íntegra o entendimento do Setor Técnico.

É o relatório.

**VOTO**

Declaro o Sr. Renato Coradassi em débito para com a Fazenda Pública Estadual, devendo devolver a quantia conveniada, corrigida e acrescida dos



## **Tribunal de Contas do Estado do Pará**

consectários legais e as multas de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) prevista no art. 232 e R\$ 400,00 (quatrocentos reais) pelo art. 233, inciso VI, ambas do RITCE/P A.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, julgar irregulares as contas, devendo o Sr. Renato Coradassi, Ex-prefeito, portador de C.P.F. nº 372.573.409-78, devolver aos cofres públicos estaduais a importância de R\$ 135.000,00 (Cento e trinta e cinco mil reais), devidamente corrigida a partir de 07.12.2004, , mais as multas de R\$400,00 (Quatrocentos reais), pela declaração em débito e R\$400,00 (Quatrocentos reais), pela instauração da Tomada de Contas, quantias estas que deverão ser recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 15 de fevereiro de 2007.

**FERNANDO COUTINHO JORGE**  
Presidente

**MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA**  
Relatora

**ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE**

**LAURO DE BELÉM SABBÁ**

**NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES**

**ANTÔNIO ERLINDO BRAGA**

**EDÍLSON OLIVEIRA E SILVA**

Presente à sessão: O Procurador Geral do Ministério Público de Contas Dr. Antonio Maria F. Cavalcante.  
DSB/Mat.0100631